

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ATO  
DE VIOLÊNCIA AOS MENORES**

**PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**Flavia Scariot**

**Santa Maria,RS  
2012**

**ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ATO DE  
VIOLÊNCIA AOS MENORES**

**por**

**Flavia Scariot**

Monografia apresentada ao Curso do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para obtenção do Grau de  
**Especialização em Gestão Pública**

**Orientador Prof. Guerino Antonio Tonin**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2012**

**Universidade Federal Santa Maria  
Programa Pós-Graduação em Gestão Pública**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a monografia de  
Especialização

**ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ATO DE VIOLÊNCIA  
AOS MENORES**

Elaborada por  
**Flavia Scariot**

**Como requisito parcial para obtenção do Grau de Especialização em  
Gestão Pública**

**COMISSÃO ORGANIZADORA:**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Guerino Antonio Tonin**  
(Presidente/Orientador)

\_\_\_\_\_  
**Prof. Márcia Zampieri Grohmann**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Daniel Arruda Coronel**

**Santa Maria, 08 de janeiro de 2013**

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, pelo estímulo e apoio que me deram para alcançar esta meta almejada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, a Deus pela vida, saúde e fé que sempre tens me proporcionado.

Agradeço a toda minha família pelo esforço, estímulo e participação ativa em minha vida.

Agradeço ao meu namorado pela compreensão e paciência que teve por mim neste um ano e meio de estudo e dedicação.

Agradeço ao meu orientador Prof. Guerino e tutora Crislei pelos ensinamentos a mim dispensados e pelo auxílio na organização do trabalho.

Enfim, agradeço a todos aqueles que acreditam em mim, em meu potencial e torcem pelo meu sucesso.

“A decisão de ter um filho é uma coisa muito séria.  
É decidir ter, para sempre, o coração fora do corpo”.

(E. Stone)

## RESUMO

A Síndrome de alienação Parental é um transtorno psicológico onde o genitor alienador, transforma a consciência de seus filhos, com o objetivo de impedir ou destruir seus vínculos com o outro genitor alienado, e a mesma está se tornando um dos grandes problemas sociais que cresce a cada ano, conforme dados estatísticos realizados pela Associação de Pais e Mães Separados (APASE). Denota-se atualmente que a separação é desgastante para ambos os genitores e principalmente para os filhos que acabam convivendo com situações de angústias, mágoas, ressentimentos. Os pais “jogam os filhos” um contra o outro, deixando as cabecinhas, dos mesmos, perturbadas. A fim de evitar tais conflitos, em 26/08/2010 foi publicada a Lei de Alienação Parental visando à proteção dos menores desse mal que ameaça toda sociedade, bem como defendendo o direito do alienado que também sofre com essa discriminação. Há doutrinadores que acreditam que a melhor forma de evitar a alienação é concedendo a guarda compartilhada aos pais, que é uma das formas mais equilibradas e evoluídas de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento da vida conjugal. O presente trabalho tem por objetivo analisar a forma mais adequada para diminuir a Alienação Parental, garantindo as crianças o direito ao desenvolvimento saudável e a participação dos pais na vida dos filhos. Foi realizada uma metodologia bibliográfica com pesquisas em livros, e através desta pesquisa foi alcançada o resultado através da guarda compartilhada e dos programas sociais.

**Palavras- chave:** Alienação Parental, Guarda Compartilhada, Síndrome, Convivência Familiar.

## **ABSTRACT**

Parental alienation syndrome is a psychological disorder where the parent alienator, transforms the consciousness of their children, with the aim of preventing or destroying its links with the other parent alienated, and the same is becoming one of the major social problems that grows each year, according to statistics made by the Association of Separated fathers and mothers (APASE). Denotes is currently that the separation is stressful for both parents and especially for the children who end up living with situations of distress, hurt, resentment. Parents "play the children" against one another, leaving the little heads, the same, disturbed. In order to avoid such conflicts, in 8/26/2010 was published the law of Parental alienation to the protection of minors of the evil that threatens the whole of society, as well as defending the right of the alienated who also suffers with such discrimination. There are scholars who believe that the best way to avoid the alienation is granting shared custody to parents, which is one of the most balanced and evolved to maintain parental bonds with their children after the breakup of married life. The present study aims to examine the most appropriate way to decrease Parental alienation, guaranteeing children the right to healthy development and the participation of fathers in the lives of children. A bibliographical research methodology in books, and through this research was achieved the result through the shared custody and social programmes.

**Keywords:** Shared Custody, Parental Alienation Syndrome, Familial Cohabitation.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1 DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Princípios.....</b>	<b>12</b>
1.1.1 Princípio da Convivência Familiar saudável.....	13
1.1.2 Princípio da Função Social da Família.....	14
<b>1.2 Poder de Família.....</b>	<b>16</b>
1.2.1 Abrangência do Poder Familiar.....	19
1.2.2 Suspensão e Extinção do poder familiar.....	20
<b>2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP.....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 Identificação da Síndrome de Alienação Parental.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2 Efeitos da Alienação Parental.....</b>	<b>28</b>
<b>2.3 Importância da Lei de Alienação Parental no Ordenamento Jurídico.....</b>	<b>30</b>
<b>3 SOLUÇÕES PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1 A Importância do Programa de Atenção Integral a Família – PAIF.....</b>	<b>33</b>
<b>3.2 Guarda Compartilhada: Uma das soluções para a Alienação parental.....</b>	<b>34</b>
3.2.1 Guarda compartilhada em litígio.....	38
3.2.2 Diferença entre guarda compartilhada e alternada.....	39
3.2.3 Proteção e interesse do menor na disputa de guarda.....	43
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## **INTRODUÇÃO**

A alienação parental é um acontecimento social e uma forma de abuso emocional que pode causar distúrbios psicológicos graves trazendo muitas consequências, principalmente nas crianças envolvidas nos casos das separações ou divórcios dos pais.

Quase sempre no final de uma relação, um dos genitores sai magoado, com raiva, ódio do outro genitor e em consequência disso acaba colocando os filhos contra este genitor, denegrindo sua imagem.

O presente trabalho então visa responder o seguinte questionário: Como fazer para diminuir a implacável hostilidade entre os pais separados que leva a Síndrome da Alienação Parental?

Assim o enfoque desse estudo tem como objetivo analisar a forma mais adequada para diminuir a Alienação Parental, garantindo as crianças o direito ao desenvolvimento saudável e a participação dos pais na vida dos filhos. A metodologia utilizada foi bibliográfica e documental, com pesquisas em livros, artigos, leis e internet. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e interpretativa do que diz a literatura e a legislação sobre o tema de Alienação Parental.

Normalmente a alienação ocorre após a separação, onde a pessoa machucada acaba falando mal do outro genitor para os filhos, convencendo os mesmos que o pai não os ama, que os abandonou. Segundo Dias (2010) todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos até que a morte os separe, mas quando isso não acontece os filhos tornam instrumentos de vingança sendo impedidos de viver com quem se afastou do lar, e são levados a rejeitar e odiar quem provocou tanta dor e sofrimento.

Para tanto, é fundamental a análise dos elementos que compõem o tema e que darão subsídio para a conclusão do estudo. A presente monografia se apresenta em três capítulos.

No primeiro capítulo, buscar-se-á uma análise geral do direito de família e seus principais princípios. Estudar-se-á, ainda, o poder familiar, sua abrangência e como ocorre a perda desse poder.

Na sequência abordar-se-á a Síndrome da Alienação Parental, como se identifica seus efeitos e a importância da Lei 12.318/2010 para a sociedade em geral.

Por fim, tratar-se-á do Programa Assistencial- PAIF e da modalidade da guarda compartilhada, seu conceito, como se aplica em casos de separações litigiosas, sua diferença das outras modalidades de guarda. Por oportuno, nesse mesmo momento, far-se-á uma abordagem sucinta da proteção e do melhor interesse do menor na disputa da guarda.

## **1 - DIREITO DE FAMÍLIA**

O direito de família analisa as relações existentes entre os seus membros e as influências que exercem sobre as pessoas e bens.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, em seu artigo 3º, XVI, prevê que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e do Estado”. Essa proteção traduz-se na viabilização da concretização dos objetivos da família e de seus membros, como sujeitos livres (TEIXEIRA, 2005).

Em razão da importância social, predominam no direito de família as normas de ordem pública, impondo antes deveres do que direitos. Observa-se uma intervenção crescente do Estado no campo do direito de família, visando conceder-lhe maior proteção e propiciar melhores condições de vida às novas gerações (VENOZA, 2006).

A noção de família tem variado através dos tempos, no direito romano não apenas significava o grupo de pessoas ligadas pelo sangue, ou por estarem sujeitas a uma mesma autoridade, como também se confundia com o patrimônio. Atualmente, conhecemos a família em sentido amplo como sendo o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consangüinidade, ou seja, os descendentes de um tronco comum, e a família em sentido estrito que abrange o casal e seus filhos legítimos, legitimados ou adotivos (WALD, 2005).

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação da família e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade das pessoas. O artigo 226 da CF/88 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, o artigo 226, §4º entende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, o artigo 226, §5º consagram o princípio da igualdade entre homens e mulheres (VENOZA, 2006).

O direito de família abrange, além de normas essencialmente jurídicas, diretrizes morais que só revestem o aspecto jurídico e passam a ser munidas de sanção quando violadas. Os deveres de fidelidade e de assistência que a lei impõe aos cônjuges, o dever de educação e proteção que cabe aos pais em relação aos filhos possui um conteúdo moral e só permitem a intervenção do judiciário, com sanções, em casos extremos (WALD, 2005).

Atualmente, a família é marcada pelo afeto da convivência, familiar, igualdade dos filhos, pelo companheirismo que os pais depositam desde cedo aos filhos, pela democracia que se constrói dentro da própria família, ouvindo a opinião e agindo pelo melhor interesse de todos.

A família transcendeu uma concepção puramente eudemonista, que visa a felicidade individual, cujo fundamento é um individualismo desapegado de valores. A família é comprometida com os valores constitucionais, que transpôs para seu interior a solidariedade social, houve com a Constituição uma valorização de cada membro familiar, que passaram a ter mais autonomia e liberdade (TEIXEIRA, 2005).

A valorização da família é essencial, pois nela encontra-se o afeto, carinho, amor, compreensão, perdão. No próximo item, analisar-se-á os principais princípios do direito de família.

### **1.1 Princípios**

Os princípios na fase antecedente ao pós-positivismo são vistos como preceitos de ordem moral ou política, sem força vinculante, simples exortações. Sua juridicidade foi proclamada a partir do estabelecimento de sua diferenciação das regras. Antes da apresentação dos elementos que apartam os princípios das regras, impende reconhecer que constituem espécies do gênero norma jurídica e, portanto essa identidade comum garante a similitude de natureza, sendo a partir daí formuladas as distinções (PAES, 2011).

Os princípios norteiam o Juiz na interpretação da norma, do ato ou do negócio jurídico. Podem ou não estar positivados, ou seja, previstos expressamente em lei, sua função principal é de auxiliar o Juiz no preenchimento de lacunas.

O reconhecimento de crianças e jovens como titulares de direitos fundamentais constitucionais e a vigência da doutrina jurídica da proteção integral representaram a partir de 1990, uma mudança de paradigmas na proteção desta parcela de população que representa mais de setenta milhões de pessoas com menos de 18 anos (GROENINGA, 2003).

Pode-se citar vários princípios como o da dignidade da pessoa humana, que constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e adolescente; o princípio da igualdade jurídica de

todos os filhos, onde os pais têm que tratar os filhos todos iguais não fazendo nenhuma distinção de filhos legítimos, legitimados e adotivos; princípio da paternidade responsável e planejamento familiar (RACTZ, 2009).

Destes princípios, dois são de grande relevância na vida dos menores, como o princípio da convivência familiar saudável e o princípio da função social da família, os quais serão analisados mais detalhadamente.

### 1.1.1 Princípio da Convivência Familiar Saudável

A lei 8069/90 trouxe várias proteções, direitos fundamentais aos menores, dentre eles o direito à convivência familiar e comunitária, onde toda criança tem direito a ser criada e educada no seio da sua família, assegurando a convivência familiar e comunitária, em ambientes livres de pessoas dependentes, conforme leciona o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente<sup>1</sup>.

Os menores devem ser bem cuidados, além disso deve-se garantir-lhes as mesmas prerrogativas que cabem aos adultos. O dever de proteção não se limita a família, mas também a sociedade e ao Estado. Sua condição prioritária deve-se ao fato de serem pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade deve ser protegida e promovida, mediante o exercício dos direitos fundamentais (TEIXEIRA, 2005).

O artigo 227 da Constituição Federal refere-se que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito a convivência familiar, *in verbis*:

Art. 227. É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>1</sup> Artigo 19 ECA: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecente”.

O direito de família se preocupa com o *status* da pessoa dentro do grupo familiar, defendendo seus interesses, não apenas do indivíduo, mas sim do grupo familiar, por isso que é um dos direitos fundamentais do menor a boa convivência familiar, um lugar onde a criança se sinta bem, protegida, confortável e de preferência junto de seus pais e família.

Seguindo as diretrizes constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu normas protetivas aos menores, conforme cita os seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, afim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Embora muitas vezes a convivência paterno-filial seja prejudicada com a separação dos pais, não há a diminuição do alcance da autoridade parental. Tal fato deriva dos mandamentos legais, o que deve servir de instrumento e motivação para a continuidade dos laços que unem pais e filhos. Mesmo com a separação dos genitores, é um direito fundamental dos filhos em continuar com o convívio de ambos os pais (TEIXEIRA, 2005).

Observa-se, no entanto, que o princípio da convivência familiar é saudável à criança e deve ser cumprido, pois o menor precisa de uma família para ter sustentação, aprender e crescer com os valores familiares. É através da boa convivência que o adolescente vai se sentir seguro, confortável e, para no futuro poder por em prática todos os valores construídos no seio da família.

### 1.1.2 Princípio da Função Social da Família

As maiorias das alterações pertinentes ao Direito de Família, no novo Código Civil, provem da Constituição Federal de 1988, a qual conforme preceitua o artigo 226 § 5º,

determina a igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos, não havendo mais diferenças de direitos e deveres entre o marido e a mulher.

Em relação à guarda da prole, são estabelecidas normas bem diferentes das vigentes na legislação anterior, desaparece a figura do “pátrio poder”, e passa a denominar-se “poder familiar”, que cabe igualmente a ambos os pais a autoridade. Dissolvida a sociedade familiar, os cônjuges devem acordar sobre a guarda dos filhos, e, se não houver acordo, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la (REALE, 2003).

Destaca-se que a principal função social da família é o acolhimento do indivíduo formando-o como cidadão capaz de representar seu papel na sociedade como filho, irmão, trabalhador, estudante, entre outros. A família adquire importância na vida do indivíduo a partir de seu nascimento em virtude de seu dever de guarda, criação e educação da criança (TEIXEIRA, s/d).

No poder familiar é atribuído grande poder ao juiz, o qual, havendo motivos graves, poderá, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da prevista no Código Civil a situação deles para com os pais. Prevalece por decisão do juiz, o que foi entendido mais conveniente à prole. À vista de tais disposições, poder-se-á dizer que o direito familiar atende, concomitantemente, a laços biológicos e sociais, tendo em vista os interesses dos filhos (REALE, 2003).

Sendo assim, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. Sem dúvida a socialidade também deve ser aplicada aos institutos do Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para afastar a discussão desnecessária da culpa em alguns processos de separação. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações (TARTUCE, 2006).

Em virtude dessa função social da família – que a Constituição considera “base da sociedade” – cabe ao juiz o poder-dever de verificar se os filhos devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, atribuindo a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de



afinidade, de acordo com o disposto na lei específica, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (REALE, 2003).

Tão forte é a compreensão social da família, que o juiz poderá suspender o poder familiar se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes, ou arruinando os bens dos filhos. A família constitui a base da sociedade contemporânea, funcionando como unidade em que todo indivíduo deve estar inserido para a formação de seu caráter.

A família adquire importância na vida do indivíduo a partir de seu nascimento em virtude de seu dever de guarda, criação e educação. Posteriormente tem-se uma fase de desenvolvimento, onde se prepara para a vida em sociedade estabelecendo relações de afetividade e trabalho (TEIXEIRA, s/d).

Portanto a função social da família é a de formar cidadãos conscientes e aptos para a convivência social, independente de que âmbito esteja inserido, se profissional, na escola, ou entre amigos.

## **1.2 Poder de Família**

O Código Civil de 1916 dava ao marido, considerado como chefe da sociedade conjugal, o direito de exercer o então chamado “pátrio poder” sobre os filhos menores, e somente na sua falta ou impedimento tal incumbência passava a ser atribuída a esposa, ou seja, mãe dos menores (WALD, 2005).

Já com a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8069/90 (Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente) confiaram a ambos os pais regência e interesse da pessoa dos filhos menores, ou seja, foi dada a igualdade de direitos e deveres aos pais. Acentua o artigo 21 do Estatuto da Criança e Adolescente:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, na forma em que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante a pessoa e aos bens dos filhos menores. Não tem mais o caráter absoluto de que revestia no direito romano. Por isso já se cogitou chamá-lo de “pátrio dever, por atribuir aos pais mais deveres que direitos. A denominação “poder familiar” é melhor que “pátrio poder” utilizada pelo Código de 1916, mas não é a mais adequada, porque ainda se reposta ao “poder” (GONÇALVES, 2008).

Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse do indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder (GONÇALVES, 2008).

O Código Civil de 2002 já substituiu a expressão “pátrio poder” pela expressão “poder familiar”, e define o art.1630 CC: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. O direito dos pais sobre os menores é considerado como um direito subjetivo, e definido com o um poder jurídico, ou seja, como um poder familiar-dever.

Comenta Diniz (2006, p.528):

“Este poder pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos os genitores tem poder decisório sobre o menor. Se houver diligência entre eles qualquer deles poderá recorrer ao juiz à solução necessária, resguardando o interesse da prole.”

Para Casabona, (2006) o poder familiar passou a ser considerado como um verdadeiro direito de proteção da pessoa dos filhos, ou seja, hoje em dia o fulcro do poder familiar deslocou-se dos pais para as pessoas dos filhos.

Já para Venosa, (2006) ambos os pais devem exercer o poder familiar, em ambiente de compreensão e entendimento, e esse poder decorre da paternidade e da filiação e não do casamento.

Por sua vez Diniz (2003, p.528):

[...] o poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de

condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção do filho.

Por isso, que mesmo estando separados, os pais possuem o direito e dever de exercer essa autoridade, os filhos irão se sentir mais seguros, valorizados, vão perceber que mesmo separados eles continuam sendo seus pais e que não deixaram de amá-los e educá-los.

Enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que é o direito-dever que os pais tem sobre os filhos, é o poder exercido pelos pais, por delegação do Estado no interesse da família (WALD, 2005)

Então, pode-se dizer que, a autoridade parental é um poder conferido simultânea e igualmente a ambos e é exercido no interesse e proteção dos filhos, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses.

O poder familiar é compreendido como uma função investida de direitos e deveres. O direito dos pais corresponde ao dever dos filhos e vice-versa, sempre buscando a finalidade da tutela do interesse do menor. São direitos e deveres que se ajustam, combinam-se, adaptam-se, para a satisfação de fins que se transcendem a interesses puramente individualistas (CASABONA, 2006).

Observa-se que não há mais limitação e competência no exercício do poder familiar, pois com o Código Civil<sup>2</sup> e com o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup>, essa autoridade passou a ser analisada de forma conjunta e em equidade aos pais, ambos devem criar, ensinar e devem cumprir essas obrigações com muito amor e carinho para que a criança tenha um bom desenvolvimento.

Não se pode deixar de analisar as principais características a fim de se ter um bom conceito de poder familiar (DINIZ, 2006, p. 529):

---

<sup>2</sup> Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

<sup>3</sup> Art.21 do Eca: “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil,[...]”

Constitui um múnus público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo a autoridade parental um direito-função, menos poder e mais dever;

É irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele.

É inalienável ou indisponível, quer dizer que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso;

É imprescritível, uma vez que dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo, só perde nos casos previstos em Lei;

É incompatível com a tutela, não se pode nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar;

Possui natureza de uma relação de autoridade, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, já que os genitores têm o poder de mando e a prole o dever de obediência (art.1634,VII, CC).

Portanto, a realização das tarefas legais dos pais deve ser cumprida com zelo e amor necessários para o bom desenvolvimento físico e emocional da prole, sob pena de prejuízos irreparáveis ao menor (FREITAS, 2010).

### 1.2.1 Abrangência do Poder Familiar

A hipótese-normal é a da família na qual o pai e a mãe estão vivos e unidos pelo enlace matrimonial ou pela união estável, sendo ambos plenamente capazes. Nesta hipótese o poder familiar é simultâneo, o exercício é de ambos os cônjuges, e havendo divergência qualquer um deles tem o direito de recorrer ao juiz para a solução do problema, art.1631 CC (DINIZ, 2006, p.530).

Já a situação anormal na família matrimonial ou união estável se dá em caso de morte de um dos cônjuges, da perda ou suspensão do poder familiar por um deles, ou de ruptura da convivência, onde será atribuído o direito de guarda unilateral<sup>4</sup> a um deles ficando o outro com o direito de visitas.

A Constituição vigente colocou em igualdade o exercício do poder familiar para ambos os cônjuges. Sob essa senda, dispõe o artigo 1588 do presente Código Civil “o pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente”.

---

<sup>4</sup> Guarda unilateral é aquela em que a guarda fica com um dos genitores e o outro só tem o direito de visita do prole.

O divórcio ou separação não modifica os direitos e deveres dos pais com relação aos filhos, não importando o novo casamento de qualquer dos pais restrição a esse direito-dever, modificando somente no que se refere a guarda dos menores, que neste caso será convencionada pelas partes ou determinada pelo juiz (WALD, 2005).

Em suma, pode-se dizer que, o poder familiar se dá para os genitores com relação aos filhos menores, independentemente se estes estiverem separados e já tiverem constituído uma nova família, mesmo assim, eles não perdem o exercício da autoridade. Diante disso, no próximo tópico analisar-se-á as causas de suspensão e perda do poder familiar.

### 1.2.2 Suspensão e Extinção do Poder Familiar

A suspensão ou extinção do poder familiar é aplicada pelo juiz visando o interesse dos filhos e a convivência familiar, quando outra medida não consiga produzir o efeito desejado, leciona o artigo 1637 do Código Civil:

Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Acaba a suspensão quando superados os fatores que a provocaram, é medida menos grave que a perda e tem como objetivo preservar o interesse do menor.

A suspensão é imposta nas infrações menos graves. Ela é temporária, perdurando somente até que se mostre necessária, e facultativa, pode referir-se unicamente a determinado filho (GONÇALVES, 2008, p. 133).

Já os casos de extinção, estão previstas no artigo 1635 CC:

Extingue-se o poder familiar:  
I- pela morte dos pais ou filhos;  
II- pela emancipação, nos termos do artigo 5º, parágrafo único;  
III- pela maioridade;

- IV- pela adoção;
- V- por decisão judicial, na forma do artigo 1638<sup>5</sup>.

Nos casos de abuso de poder familiar e na falta de cumprimento dos deveres paternos, o juiz pode determinar a suspensão do poder familiar de acordo com o artigo 1637 CC. A suspensão se dá, ainda, aos genitores que forem condenados em sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda a 2 (dois) anos de prisão (WALD, 2005, p.286).

A perda do poder familiar é permanente, mas não se pode dizer que é definitiva, pois os pais podem recuperá-la em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É imperativa, pois abrange toda a prole por representar um recolhimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício (GONÇALVES, 2008, p.135).

Verifica-se que a suspensão do poder familiar constitui uma sanção aplicada aos pais pelo juiz para proteção do menor, já a extinção se dá por fatos naturais, como maioridade, ou por decisão judicial.

Conhecido o contexto do direito de família e do poder familiar, para que se possa chegar ao objetivo desse trabalho, indispensável será fazer a abordagem da síndrome da alienação parental, objeto de estudo do próximo capítulo.

---

<sup>5</sup> Artigo 1638 CC “Perderá, por ato judicial, o poder familiar o pai ou a mãe:  
I-castigar imoderadamente o filho;  
II-deixar o filho em abandono;  
III-praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV-incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

## 2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP

O direito e a psicanálise vêm enfrentando dificuldades no que se refere a determinadas questões da família. A separação ou divórcio muitas vezes desencadeiam nos filhos e pais os mais variados sentimentos e emoções trazendo mudanças nas relações parentais.

Richard Gardner<sup>6</sup>, em 1985 nos EUA, foi um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome da Alienação Parental, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos. Considerado um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, Gardner observou que na disputa judicial os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham um único objetivo: a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças (FREITAS, 2010).

A Síndrome da Alienação, como analisado foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos, após foi difundida na Europa, a partir das contribuições de François Podevyn (2001), e despertou muito interesse nas áreas da psicologia e do direito, por se tratar de uma entidade que se constrói na intersecção desses dois ramos do saber, ou seja, a psicologia jurídica, um novo território epistemológico que consagrando a multidisciplinaridade, revela a necessidade do direito e da psicologia se unirem para a melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os que se encontram num processo de separação, incluindo os filhos (DIAS, 2010).

A explosão de pesquisas sobre essa síndrome formou uma consciência social nos Estados Unidos e outros Estados norte-americanos, que começaram a reconhecer, em seus tribunais, os danos psicológicos causados aos filhos por meio da alienação parental. Na Califórnia e Pensilvânia, em seu regramento punitivo, há a advertência de que se o possuidor da guarda legal da criança impede, com a intenção maliciosa, o outro genitor de exercer o

---

<sup>6</sup> Professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial.

direito de visita é castigado com prisão máxima de um ano e multa, além de penas alternativas (FREITAS, 2010).

No Brasil, a divulgação da Síndrome de Alienação Parental passou a ter maior atenção do Poder Judiciário em 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo este fenômeno. Esta percepção começou a tomar corpo por conta da maior participação das equipes interdisciplinares nos processos familistas e por conta de pesquisas e divulgações feitas pelos institutos como a APASE –Associação dos Pais e Mães Separados, IBDFAM – Instituto Brasileiro de família.

A Síndrome da Alienação Parental é um mal não conhecido pela maioria daqueles que trabalham na área de âmbito judicial de nosso país, e sobre a qual não existe quase nenhuma informação disponível para os profissionais “paralegais” como psicólogos, médicos e assistentes sociais que devam participar do trabalho envolvido. No entanto, este mal atinge milhares de crianças anualmente, e é responsável por um número desconhecido de patologias entre essas crianças (CUENCA, 2003).

Logo após a separação onde há conflitos intensos é comum surgirem problemas e preocupações com as visitas ao outro genitor. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados os aspectos de natureza persecutória podem instaurar uma crise, uma paranóia. Esta crise será capaz de produzir a alienação do outro cônjuge (TRINDADE, 2007).

O alienante num pressuposto de imaturidade, instabilidade emocional, utiliza os filhos como instrumento de agressividade ao alienado.

A Síndrome da Alienação Parental é a interferência na formação psicológica da criança, produzida pelo alienador com a finalidade de atingir o outro genitor e abalar o relacionamento dele com seu filho, a finalidade é única de denegrir a imagem do outro posto como vilão aos olhos da criança.

Dispõe o artigo 2º da Lei 12.318/2010, a definição de alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.



Trata-se, portanto, de um transtorno psicológico, pelo qual um dos genitores, denominado alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor denominado alienado. É uma programação promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze o alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2010).

O alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, pai ou mãe. As estratégias de alienação são múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro pai, interferências na relação com os filhos e notadamente, obstáculos do direito de visitas do alienado (DIAS, 2010).

Muito embora a Lei 12.318 seja de 2010, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já vinha, reconhecendo a Síndrome da Alienação Parental – conforme pode ser verificado na Apelação Cível Nº 70029368834, 2009 onde foi considerada a presença de alienação parental transferindo a guarda de menor dos avós maternos ao pai biológico como consta nos autos:

Estando demonstrado no contexto probatório dos autos que, ao melhor interesse da criança, será a transferência da guarda para o pai biológico, que há muitos anos busca em Juízo a guarda da filha, a sentença que assim decidiu, com base na prova e nos laudos técnicos, merece ser confirmada. Aplicação do 1.584, do Código Civil. Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos presença de síndrome de **alienação parental**.

Ainda na Apelação Cível N. 70016276735, 2006 foi evidenciado o elevado grau de Síndrome da Alienação Parental, onde houve a regulamentação de visitas:

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visita também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da **alienação parental**.

Nos Agravos de Instrumentos 70023276330, 2008, onde ficou imposto que a mãe levasse o filho visitar o pai; e 70015224140, 2006, referente a denúncia de abuso sexual evidenciando a Alienação Parental:

Imposição à mãe/ guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de multa diária. Indícios de Síndrome de Alienação Parental por parte da guardiã que respalda a pena imposta. Recurso conhecido em parte e desprovido. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento.

As dificuldades nos fins de relacionamento sempre ocorrem, mas os pais devem ter em mente de que a separação não pode influenciar no psicológico da criança, e que nessa hora o que os menores mais precisam é de carinho, amor e apoio e não de críticas e desabafos. No item abaixo observar-se-á como se identifica essa Síndrome.

## **2.1 Identificação da Síndrome de Alienação Parental**

A Síndrome da Alienação Parental manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais adequada e dedicada para exercer a guarda dos filhos, mas pode incidir em qualquer um dos genitores, pai ou mãe.

Mas em um sentido mais amplo, a síndrome pode se estender a outros cuidadores que pode envolver parentes, como avós, tios ou irmãos, vizinhos, professores... Ela é mais provável de acontecer em famílias multidisfuncionais, quando uma família possui uma dinâmica muito perturbada, e que busca uma tentativa desesperada de equilíbrio. (DIAS, 2010).

Esta Síndrome possui condições capazes de produzir consequências nefastas, tanto com no cônjuge alienado, quanto no alienador, mas apresenta seus maiores efeitos nos filhos.

A conduta do alienador, de regra, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida.

Esta conduta desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, que faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor (FREITAS, 2010)

O alienador faz com que a criança seja seu psicólogo particular, desabafando e lamentando das decepções de sua vida, e isso é trágico para a criança que começa a ter problemas na escola, e, muitas vezes até a agredir outras pessoas sem motivos aparentes.

Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas da figura paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas (DIAS, 2010).

O sentimento do alienador geralmente é de alegria sobre a derrota do outro, sem o sentimento de culpa pelo que causou, nem mesmo de dor por ter colocado o filho em uma situação emocionalmente difícil. O genitor alienador, com o passar do tempo, pode se apresentar com uma personalidade agressiva, bem diferente do alienado. Quando a campanha denegritória não surte o efeito desejado nas crianças, o alienador fica extremamente triste e inconsolável, uma vez que houve uma convicção de vingança e um doutrinamento para que as crianças passassem a odiar o outro genitor (FREITAS, 2010).

Podem-se citar algumas características para identificar o perfil de um alienador como: dependência, baixa autoestima, condutas de desrespeito às regras, impulsividade, sedução e manipulação, medo de abandono repetitivo, dominância e imposição, queixumes, resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento, dentre outros (DIAS, 2010).

O comportamento de um alienador pode ser muito criativo, citamos algumas formas exemplificativas de alienação parental, além das descritas no artigo 2º, §ú,<sup>7</sup> da Lei 12.318/2010: (DIAS, 2010)

---

<sup>7</sup> São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- dificultar contato da criança ou adolescente co genitor;

- apresentar o novo cônjuge como novo pai ou mãe;
- interceptar carta, recados, telefonemas destinados aos filhos;
- desvalorizar o alienado perante terceiros;
- desqualificar o outro genitor para os filhos;
- recusar informações em relação aos filhos;
- impedir a visitação;
- envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
- ameaçar e punir o filho caso ele tente se aproximar do outro genitor;
- ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro;
- recusar a passar as ligações telefônicas.

O alienador pode até se desinteressar pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle e não um desejo de amor e afeto. Costuma ser difícil e demorado de se detectar a síndrome, muitas vezes ela somente é percebida quando já se encontra em uma etapa avançada.

A Síndrome de Alienação Parental é uma condição psicológica que demanda tratamento especial e intervenção imediata, e para identificá-la é preciso muita informação. É importante que esta doença seja detectada o quanto antes, pois quanto antes tratados menores serão os prejuízos causados (DIAS, 2010).

Nota-se que a alienação parental fere os deveres do poder familiar, pois é uma doença grave e silenciosa, e que se não diagnosticada no início pode trazer danos irreparáveis. Seu tratamento é para todos os afetados, inclusive do alienador. Analisar-se-á, no item abaixo os efeitos da alienação parental.

- 
- IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
  - V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
  - VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares desde ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
  - VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste, ou com avós.

## 2.2 Efeitos da Alienação Parental

Os efeitos que a Síndrome da Alienação Parental podem provocar nos filhos variam de acordo com a idade, característica de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de analisar e compreender os assuntos relacionados com a separação.

Mas esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, e, em casos mais extremos, levar ao suicídio. Estudos têm mostrado que quando adultas, as vítimas da alienação, possuem inclinação ao álcool e às drogas, bem como apresentam outros sintomas de profundo mal-estar e desajustamento (TRINDADE, 2007).

O alienador não tolera se defrontar com sua própria derrota e acaba gerando uma senda infinita de sofrimento aos filhos e ao cônjuge alienado, ainda que ao final dessa trajetória possa significar a autoaniquilação: solidão, amargura, sentimento de vazio, ideias de abandono e prejuízo (DIAS, 2010).

Não resta dúvida que a produção dessa síndrome constitui uma forma de abuso, para a qual, precisamos estudar mais para identificar precocemente e intervir de forma eficaz, evitando, assim, que a criança seja exposta a uma série de eventos psicológicos e psiquiátricos de difícil reversibilidade (TRINDADE, 2007).

Verifica-se que a prática de alienação parental fere o direito fundamental da criança, cita o artigo 3º da lei 12.318/10:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes a autoridade parental ou decorrentes de tutela e guarda.

Segundo Trindade (2007, p.292) existem três fases da Síndrome da Alienação Parental:

Leve: que é a constatação de campanhas de desmoralização e difamação do alienador contra o alienado, são pequenas, assim como pouco intensas a ausência de sentimentos de ambivalência e culpa, neste estágio a criança se sente desajeitada somente no momento em que os pais se encontram, afastado do guardião, a criança mantém um relacionamento normal com o outro genitor;

Médio: quando surgem problemas com as visitas, o comportamento do filho passa a ser inadequado, começa surgir dificuldades no relacionamento pais/filhos, a criança apresenta-se indecisa e conflituosa nas suas atitudes, em certos momentos já mostra sensivelmente o desapego ao não-guardião;

Avançado: ocorrem fortes campanhas de desmoralização do alienado, surgem sentimentos de ódio, o vínculo fica seriamente prejudicado. A criança apresenta-se doente, perturbada ao ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião, não só escutando as agressividades dirigidas ao não guardião como passa a contribuir com a desmoralização do alienado.

O mesmo autor completa (TRINDADE,2007,p.293), em seu livro Manual de Psicologia Jurídica:

A síndrome de alienação parental pode demandar um entendimento de dupla abordagem, pois exige um tratamento de cunho psicológico, mas pode também reclamar uma intervenção jurídica quando as circunstâncias externas precisam ser modificadas.

Os menores sofrem com os danos provocados pela Alienação Parental, como a perda de interesse pelos estudos, a sexualidade despertada com precocidade, a maior incidência de uso de drogas entre os mesmos, com elevado número de envolvimento em prostituição e tráfico de entorpecentes e até mesmo de elevado número de suicídios entre este grupo.

Os danos irreparáveis decorrente da conduta só podem ser minorados com sua identificação e tratamento não só do menor como do alienante e do genitor alienado, e o quanto antes sua identificação, menos traumas a criança vai ter.

Trindade cita: “quando a síndrome da alienação parental alcança o estágio grave é possível transferir a guarda judicial para o genitor alienado ou para um terceiro, mediante um programa de transição intermediado por um psicoterapeuta”(2007, p.294).

O pai alienador é muitas vezes identificado como pessoa sem consciência, incapaz de se colocar no lugar do outro, levando os filhos a viver como falsos personagens de uma falsa existência. Analisar-se-á, no próximo item, a importância da Lei 12.318/2010.

### **2.3 Importância da Lei de Alienação Parental**

Em 26 de agosto de 2010 foi aprovada e publicada a Lei 12.318 que dispõe sobre a alienação parental, e visa proteger a criança ou adolescente, que sofre dessa alienação.

Embora a legislação não promova mudanças de comportamento, há de se destacar que leis que instituíram a obrigatoriedade do sintoma de segurança, por exemplo, tiveram profundo impacto social. A aprovação da lei ocorre em contexto de demanda social por maior equilíbrio na participação de pais e mães na formação de seus filhos.

Assim como ocorreu na Lei da Guarda Compartilhada, em que apenas houve um resgate do conceito originário do poder familiar, a fim de romper com os vícios decorrentes da má interpretação da Guarda Unilateral, mas que surtiu imenso efeito nas relações paterno-filiais acredita-se que a Lei da Alienação Parental além de oficialmente assinalar a população em geral, inclusive aos operadores, a existência desta síndrome e formas de combatê-la, também promoverá grande impacto jurídico-cultural (FREITAS, 2010).

A alienação parental consiste, por exemplo, no caso da mãe que possui a guarda da criança influenciá-la para que tenha qualquer tipo de imagem negativa em relação ao pai, como preceitua a Lei em seu artigo 2º<sup>8</sup>. Observa-se que não restringe somente aos genitores, levando a vedação de tal prática a tios, avós, padrinhos, tutores, enfim, todos que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores.

O processo terá tramitação prioritária, basta restar configurado o ato, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou de forma incidental. E o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias

---

<sup>8</sup> Art.2º da Lei 12318/2010 –Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente (MONTE, 2010).

Ainda, cita art. 6º da Lei 12318/2010, que dispõe sobre a alienação parental:

Art. 6º- Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:  
I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;  
II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;  
III – estipular multa ao alienador;  
IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;  
V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;  
VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;  
VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Há a previsão de multa, acompanhamento psicológico e a perda da guarda da criança para quem manipular os filhos. Não há dúvidas de que a alienação parental gera dano moral tanto ao menor quanto ao genitor alienado, sendo, ambos, titulares desse direito.

Dados estatísticos mostram que 60 milhões da população brasileira é representada por crianças, adolescentes e jovens. Um terço desta população, ou seja, 20 milhões de crianças, adolescentes e jovens são filhos de pais separados. A maior parte destes 20 milhões são atingidos pela Alienação Parental (APASE).

A Lei veio proporcionar a sociedade informações básicas e essenciais sobre a Alienação Parental, com o objetivo de tratar a Alienação Parental como uma questão de interesse social e de responsabilidade governamental e civil, ou seja, de toda a sociedade.

A Lei da Alienação Parental em seu art. 6º, V<sup>9</sup>, claramente pugna pela prática da Guarda Compartilhada como solução para, pelo menos diminuir os efeitos da alienação, porém, independente da modificação da modalidade de guarda, o período de convivência há de ser fixado e ampliado em favor do genitor alienado.

---

<sup>9</sup> [...] V- determinar a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão.



Para Dias (2010) a implementação da guarda compartilhada, ao garantir equilibrada participação de pai e mãe na formação de seus filhos, representa importante instrumento, com larga eficácia, para inibir a alienação parental.

Portanto, aos menores deve ser concedido o direito de conviver com ambos os genitores. Não há dúvidas de que existe -traumas, sofrimento e angústia pela incerteza e espera pelo dia de visita do genitor-. Por esta razão a Lei citada incentiva a realização da guarda compartilhada, pois esta permite a aproximação dos filhos sem a conotação de posse que advém da guarda unilateral, embora, na prática, a guarda compartilhada seja o resgate da autoridade parental (FREITAS, 2010).

Analisa-se, então, a importância dessa lei para a nossa sociedade, ela veio com o intuito somente de proteção das crianças e alienado, diminuindo, assim, com o número exagerado de casos de alienação.

No próximo capítulo analisar-se-á as soluções para diminuição da Alienação Parental que é a guarda compartilhada, pois através dela ambos os pais exercem a guarda e discutem juntos pelo melhor interesse de seus filhos, e os trabalhos sociais que as Prefeituras desempenham como o Programa de Atenção Integral à Família - PAIF.

### **3 SOLUÇÕES PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Segundo Freitas (2010), existem formas de soluções mais adequadas para a diminuição da alienação parental, que são: a guarda compartilhada, - onde ambos os pais decidirão juntos sobre o melhor interesse de seus filhos e o Programa de Atenção Integral às Famílias, que é um programa assistencial voltada para as famílias, com perspectivas de fortalecimento de vínculos familiares, sendo que tais resultados foram frutos de muita pesquisa bibliográfica.

#### **3.1 A Importância do Programa de Atenção Integral às Famílias – PAIF**

O PAIF é ofertado através dos serviços socioassistenciais, socioeducativos e de convivência e de projetos de preparação para a inclusão produtiva voltada para as famílias, seus membros e indivíduos. Tem por perspectiva o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, o direito a Proteção Social Básica e a ampliação da capacidade de proteção social e de prevenção de situações de risco (RODRIGUES, 2009).

O PAIF é o principal serviço de proteção social básico do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS que tem por função ofertar de forma exclusiva e obrigatória o Programa de Atenção Integral a Família.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o CRAS é uma unidade de proteção social básica do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e riscos sociais. Todos os outros serviços desse nível de proteção devem articular-se, pois confere a primazia da ação do poder público na garantia do direito a convivência familiar e segura, a matricialidade sociofamiliar no atendimento socioassistencial.

O PAIF é ofertado pelo CRAS e garante o atendimento prioritário as necessidades familiares que precisam acessar serviços assistenciais para garantir o direito à saúde, à educação e à convivência familiar.

Este programa é orientado pelas seguintes diretrizes: - trabalhar em caráter de prevenção das situações de risco, com as famílias do Município; - respeitar cada família incentivando a participação no trabalho socioeducativo; - articular através da informação, a reflexão e o desenvolvimento de habilidades e capacidade das famílias, dando sustentabilidade a estas mudanças cotidianas; - trabalhar com o binômio família/comunidade contribuindo para a potencialização das famílias e das redes de solidariedade social (RODRIGUES, p.48).

A principal característica do PAIF é atender todas as famílias em situação de vulnerabilidade social do município, reconhecendo a família como espaço privilegiado de proteção e desenvolvimento das pessoas, objetivando o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

### **3.2 Guarda Compartilhada: Uma das soluções para a Alienação Parental**

Embora nos últimos anos haja uma inversão de papéis, em que os homens se aproximem dos filhos e as mulheres assumem os encargos financeiros do lar, ainda há preconceito no que tange à guarda paterna dos filhos, e muitos julgadores, ainda, atribuem a guarda à mãe, considerando que é uma mulher naturalmente boa, apegada aos filhos. A Associação dos Pais Separados (APASE), que anos mais tarde se tornou a Associação de Pais e Mães Separados criticaram bastante as teses dos juristas, e desse importante instituto surge o projeto que culminou na lei da guarda compartilhada (FREITAS, 2010).

A Lei 11698/08 alterou os artigos 1583 e 1584 no Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Esta modalidade de guarda vem crescendo nos últimos anos, e é uma das formas mais equilibradas e evoluídas de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento da vida conjugal (SILVA, 2010).

Neste tipo de guarda os pais separados permanecem com as obrigações e deveres na educação e nos cuidados necessários ao desenvolvimento dos filhos. Ela não permite que nenhum dos genitores se exima de suas responsabilidades, garantindo a convivência dos pais e filhos após a dissolução da união.

O rompimento de uma relação conjugal acarreta danos e prejuízos a todos os partícipes da relação. No entanto, a condição do filho, cidadão do amanhã deve ser sempre colocada em primeiro plano, uma vez que a proteção da criança é algo que tem que ser preservada e resguardada por todos.

A guarda conjunta deve ser vista como uma solução que incentiva ambos os genitores a participar igualmente da convivência, da educação e da responsabilidade pela prole. Ela é inovadora e benéfica para a maioria dos pais cooperativos e também muitas vezes bem sucedida mesmo quando o diálogo não é bom entre as partes (SILVA, 2005).

Assim, a quebra do vínculo conjugal pode ameaçar essa base forte e segura na formação da personalidade da criança que começa a surgir. Tendo em vista toda essa situação e problemática vivida pela sociedade, a tendência moderna está caminhando na busca de novas fórmulas capazes de minimizarem os impactos negativos e marcantes provenientes dos conflitos oriundos das rupturas familiares, uma vez que o sentimento de desamparo, medo e incerteza advindos da desunião são sentimentos que de uma forma ou de outra surgirão. Por isso a forma mais adequada com a separação, é a guarda compartilhada onde pai e mãe terão continuidade nas relações dos filhos, e os menores não irão sentir tanto trauma com a separação dos pais (PANTALEÃO, 2002).

A guarda dos filhos menores é atributo do poder familiar, e segundo o artigo 1634, II, CC, compete aos pais ter os filhos menores em sua companhia e guarda, o poder familiar gera um complexo de direitos e deveres, sendo a guarda um de seus elementos. A guarda é um instituto destinado à proteção dos menores, a guarda é a modalidade mais simples de colocação em família substituta, não suprime o poder familiar dos pais biológicos. É importante frisar que a guarda e a tutela são institutos temporários, enquanto a adoção de menores é permanente, definitiva e irrevogável (VENOSA, 2006).

No pedido de separação/divórcio, os cônjuges devem mencionar a existência de filhos menores ou inválidos, cabe aos pais disciplinar não somente sobre os alimentos, mas também sobre a guarda e o direito de visitas, devem decidir sob a guarda de qual deles ficarão os filhos (VENOSA, 2006, p.189). Cita o artigo 1583 e 1584 do Código Civil, alterada pela Lei 11698/08:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Com a separação houve a necessidade de encontrar uma maneira em que os pais e filhos efetivamente convivessem e mantivessem seus vínculos afetivos, com isso foi criada a guarda compartilhada, que nada mais é a responsabilidade de ambos os pais educarem seus filhos momentaneamente (CASABONA, 2002).

O Código Civil esclarece que decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja acordo da guarda, essa será atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la (WALD, 2005).

Verifica-se que na guarda compartilhada a criança tem a residência principal, mas estabelece que o filho mantenha uma convivência com o outro genitor e não que seja simplesmente visitado. Os pais conhecem, discutem, decidem e participam em igualdade das condições dos filhos, exatamente como faziam quando casados.

Nesta guarda a responsabilidade é dos genitores. Ambos devem deixar de lado seus ressentimentos pessoais, revolta da separação e devem sempre buscar o melhor interesse da criança.

O direito mental e o direito de família são unânimes em apontar os malefícios causados pelos desentendimentos parentais na psique dos filhos, como o estado de tensão que o conflito gera, a discórdia familiar, a instabilidade que se atrela, a insegurança e as incertezas que cria na mente dos menores (SILVA, 2010).

Somente deve haver modificação da guarda dos filhos, quando o meio social em que estiver vivendo o cônjuge, a quem tiverem sido confiados os menores, não for favorável à formação moral, e à educação dos filhos (WALD, 2005).

Na opinião de Casabona (2002) os vínculos de afeto se preservam, o pai não perde o filho, nem este aquele, só o casamento acaba. Em outras palavras a parentalidade se mantém somente a conjugalidade se rompe.

Segundo Pantaleão (2002) apud (FREITAS, 2010, p.91):

[...] a guarda compartilhada de forma notável favorece o desenvolvimento das crianças com menos trauma e ônus, propiciando a continuidade da relação dos pais com os filhos, retirando assim da guarda a idéia de posse. Nesse novo modelo de responsabilidade parental, os cuidados sobre a criação, educação, bem estar, bem como outras decisões importantes são tomadas e decididas conjuntamente por ambos os genitores que compartilharão de forma igual a responsabilidade da prole. Assim um dos pais terá a guarda física do menor, mas ambos deterão a guarda jurídica. Não resta dúvida que a continuidade da relação da criança com seus genitores acaba por manter de forma mais normal e equilibrada o estado emocional e psicológico dos filhos. O que se busca com a guarda compartilhada, além, é claro, de proteção dos filhos, é minimizar os traumas e demais consequências negativas que a separação pode provocar. Com a guarda compartilhada almeja-se através do consenso entre os cônjuges separados, a conservação dos mesmos laços que uniam pais e filhos antes da separação, buscando-se um maior equilíbrio e harmonia na mente daqueles que são os destinatários desta solução.

Na mesma linha para Grisard Filho (2003), guarda compartilhada é uma modalidade de guarda na qual ambos os genitores têm a responsabilidade legal sobre os filhos menores e compartilham, ao mesmo tempo e na mesma intensidade, todas as decisões importantes relativas a eles, embora vivam em lares separados.

Waldyr Grisard Filho leciona, ainda:

Minha convicção está ancorada no texto do art. 229, da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, independentemente de conviverem ou não no mesmo lar. O Estatuto da Criança e do Adolescente confirma o preceito maior ao incumbir aos pais o dever de sustento, guarda e educação de seus filhos, sem discriminar ou condicionar o exercício da guarda à convivência dos genitores. Estas disposições convergem aos postulados da Convenção sobre os Direitos da Criança, que lhe proclama uma proteção especial e o pleno direito de ser cuidada por seus pais.

Não é porque um dos pais não tem a guarda do filho que deve deixar de exercer a orientação e fiscalização que são próprias do poder familiar. Deve participar de sua educação

e questões que envolvem afeto, apoio e carinho. O melhor interesse dos menores leva aos tribunais a propor a guarda compartilhada ou conjunta (VENOSA, 2006).

Nota-se assim, que a guarda compartilhada busca a proteção das crianças e tem por objetivo minimizar os traumas e demais consequências que uma separação possa provocar.

Portanto, a modalidade de guarda compartilhada surgiu para diminuir a ausência de proximidade da criança ou adolescente com o pai ou mãe, que já não compartilha com ele o mesmo lar, e para atender as necessidades do novo enfoque dado pela sociedade ao direito de família, que privilegia o interesse da prole (FREITAS, 2010).

Não há dúvida de que a guarda compartilhada é um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes para o desenvolvimento da criança e adolescente. Além disso, essa modalidade representa uma nova faceta do direito de visita, que poderá ficar dispensado quando se acorda pela guarda conjunta.

Para Pantaleão(2002), guarda compartilhada torna-se o modelo ideal para os nossos dias, proclamando-se a igualdade dos genitores em face da formação de seus filhos e impondo aos pais obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança, ou seja, que os filhos sejam criados por seus dois pais. A falência da relação conjugal bem como a ruptura dessa sociedade não precisa, necessariamente, vir acompanhada de frustração e incompatibilidade.

É imprescindível que a guarda compartilhada seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiães irremediavelmente destruídos pela SAP, a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicológicos dessa perda de vínculos com o genitor (SILVA, 2010).

No próximo item analisar-se-á a guarda em relação às separações litigiosas.

### 3.2.1 Guarda Compartilhada em Litígio

Segundo a Lei 11698/08, §2º, que modifica o artigo 1584 CC, “quando não houver acordo entre a mãe e o pai, quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a

guarda compartilhada”, pois a criança precisa da vinculação de ambos os pais, e não pode ser “punida” ou “responsabilizada” pelas brigas dos pais.

Mas não se pode deixar de mencionar que existe a guarda unilateral, atribuída a um só dos genitores, e o outro só terá o direito de visita, mas nesta guarda a criança percebe que há um desequilíbrio e injustiça na relação entre os pais, causando o distanciamento de um deles e sofrimento para a criança e genitor.

Nesse caso ocorre, com frequência, de o não guardião e sua prole se desvincularem afetivamente ante o distanciamento. Até mesmo porque o desequilíbrio de poder estabelecido pela guarda única permite ao guardião desvalorizar o outro genitor, em muitos casos, causando a alienação parental, ensinando os filhos que o não guardião não os ama, que os abandonou (SILVA, 2010).

Nesse sentido é muito melhor a criança conviver com o conflito por algum tempo, com a guarda compartilhada, do que perder totalmente a presença amorosa de um genitor.

Segundo Barreiro (2010), a guarda compartilhada é a melhor forma de se evitar a condenação da criança ou adolescente inocente, à pena de afastamento de um de seus pais, que somente os visitará, não podendo repartir as alegrias, vitórias, derrotas e as vivências simples do cotidiano.

A guarda compartilhada induz à pacificação do conflito, porque com o tempo os ânimos “esfriam”, e os genitores percebem que não adianta confrontar alguém de igual poder (SILVA, 2010).

Os pais que optarem por essa guarda, deseja ter uma convivência maior com os filhos, ela depende sempre do comum acordo. No tópico abaixo, esclarecer-se-á a diferença das guardas e seus benefícios ou não aos menores.

### 3.2.2 Diferença entre Guarda Compartilhada e Guarda Alternada

Não se pode confundir guarda compartilhada da alternada. A alternada raramente é concedida, e é geralmente por escolha das partes. É a modalidade que se caracteriza pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo



de tempo, ou seja, seguindo um período de tempo determinado, que pode ser anual, semestral, mensal etc... (SILVA, 2005, p. 61)

Acontece que na guarda alternada, o pai que tiver no período de sua guarda as responsabilidades e decisões cabe exclusivamente a ele.

Bastante criticada, uma vez que contradiz o princípio da continuidade do lar, que deve compor o bem estar da criança. É prejudicial porque se repudia a mudança sistemática do ambiente cotidiano da criança, que terá sua educação exercida por um dos pais em um período e pelo outro em outro tempo (SILVA, 2010, p. 14).

Existe também a guarda unilateral, onde cabe a somente um dos genitores e o não guardião só tem direito a visitas, mas é uma guarda bastante preconceituosa e não atende as necessidades da criança ou adolescente, visto que não se deve dispensar a presença constante do pai ou da mãe em plena formação dos filhos.

Já a compartilhada, um dos pais pode manter a guarda física<sup>10</sup> do filho, enquanto partilha em igualdade sua guarda jurídica<sup>11</sup>. Assim o genitor que não esta com a guarda material não se limita a fiscalizar a criação dos filhos e decidem juntos os interesses do menor.

Em verdade, o que ocorre na guarda compartilhada é a plena participação de ambos os genitores em todos os aspectos da formação dos filhos, independente de estes permanecerem da companhia de um dos genitores apenas nos finais de semana (SILVA, 2010, p. 16).

Relata Grisard Filho<sup>12</sup>(2002) em seu artigo de guarda compartilhada:

Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato.

---

<sup>10</sup> Determina o convívio da criança com este ou aquele genitor.

<sup>11</sup> Constitui a ambos os pais o elemento de direitos e deveres legais na condução assistencial e educacional dos filhos.

<sup>12</sup> Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná e Professor de Direito Civil da Faculdade de Curitiba.

Cabe destacar que não se exclui o pagamento de pensão alimentícia nessa guarda, embora muitos pais acreditem que com a compartilhada eles se eximem de pagar. A pensão é uma ajuda financeira para o menor, a guarda é a participação de ambos para responderem pela educação e desenvolvimento do filho.

Mesmo antes da Lei 11698/08 já existia um número razoável de decisões judiciais permitindo a guarda compartilhada, hoje ela diz claramente que o juiz terá que oferecer aos pais em litígio a guarda compartilhada, pois é o melhor meio para propiciar aos filhos um desenvolvimento adequado após a separação dos pais. Já decidiu o Tribunal do Rio Grande do Sul sobre a guarda compartilhada, conforme menciona as jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA INSTITUÍDA EM ACORDO ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO EM FAVOR DA GENITORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Em vista da doutrina da proteção integral à criança, as trocas de **guarda** somente podem ser realizadas quando demonstrada nos autos sua necessidade. Ausência de prova cabal de situação excepcional ou de risco que autorize a revogação da **guarda compartilhada** da instituída por acordo entre as partes, concedendo-a exclusivamente à genitora. Não se desincumbindo a recorrente de comprovar elementos para modificação da **guarda compartilhada** exercida desde fevereiro do ano corrente, mantém-se a situação fática existente. Tendo sido determinado pelo Juízo a realização de exames psicológicos e estudo social, após a apresentação das conclusões a questão poderá ser reexaminada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70036978492, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/09/2010)

MODIFICAÇÃO DE GUARDA - Sentença de improcedência - Inconformismo - Manifestação superveniente de ambos os pais a favor do exercício conjunto da guarda - Homologa-se acordo de guarda compartilhada e julga-se extinto o processo.(apelação nº0285600-93.2009.8.26.0000, Nona Câmara de Direito Privado,SP, Relator: Piva Rodrigues, julgado em 27/07/2010)

Nos Estados Unidos, onde o instituto tem maior desenvolvimento e pesquisa, não há regra para definir qual modelo de guarda a ser adotado, pois o casal é submetido a um estudo para se verificar o que é melhor para a criança.

No texto da lei brasileira, o juiz, conforme §3º do art.1584 CC, redação dada pela Lei 11698/08, para estabelecer as atribuições dos pais e os períodos de convivência sob a guarda compartilhada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá (e deverá em casos de litígio) basear-se de orientações de uma equipe profissional que será formada de

psicólogos, assistentes sociais, médicos, pedagogos e quem mais se achar necessário dependendo do caso, onde irão realizar avaliações, entrevistas com os pais, filhos e outros familiares, e ao final da avaliação cada perito emitirá um laudo detalhado que será entregue ao juiz para decisão (FREITAS, 2010).

Desde Agosto de 2008 a Guarda compartilhada é possível, diante de regra expressa legal, contemplando a possibilidade da guarda compartilhada. É uma legislação recente e contem algumas lacunas. Os Tribunais começam a dar as primeiras interpretações quanto ao alcance desta nova lei. Ainda encontramos muito preconceito com a possibilidade da adoção da guarda compartilhada em litígio.

Os operadores de direito afirmam que esta modalidade de guarda pode ser aplicada somente com o consenso das partes, ou quando os pais não estão em litígio. Estas opiniões não têm fundamento e são baseadas apenas em preconceitos. Mas já era previsível a recusa das pessoas em aceitar que a guarda compartilhada deve ser a regra a se utilizada em todos os casos, por ser necessária ao desenvolvimento das crianças, porque é próprio do ser humano ter "aquela velha opinião formada sobre tudo" e ter uma dificuldade em mudar (VILELA, 2009).

Conforme Pantaleão(2002):

A guarda compartilhada de forma notável favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando assim da guarda a ideia de posse. Nesse novo modelo de responsabilidade parental, os cuidados sobre a criação, educação, bem-estar, como outras decisões importantes, são tomadas e decididas conjuntamente por ambos os pais que compartilharão de forma igualitária a total responsabilidade sobre a prole. Assim, um dos genitores terá a guarda física do menor, mas ambos deterão da guarda jurídica. Não resta dúvida que a continuidade da relação da criança com seus genitores acabam por manter de forma mais normal e equilibrada o estado emocional e psicológico dos filhos. O que se busca com a guarda compartilhada ale, é claro, de proteção dos filhos, é minimizar os traumas e demais conseqüências negativas que a separação pode provocar. Com a guarda compartilhada almeja-se, através do consenso entre os cônjuges separados, a conservação dos mesmos laços que uniam pais e filhos antes da separação, buscando-se um maior equilíbrio e harmonia na mente daqueles que são os destinatários desta solução.

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, é, dentre tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome da alienação parental.

Com a convivência em vez de visita evita a mazela da alienação. Por esta razão, que a lei da alienação parental incentiva a realização de guarda compartilhada, pois esta permite a aproximação dos filhos sem a conotação de posse que advém da guarda unilateral (FREITAS, 2010).

Portanto a guarda compartilhada é a opção mais adequada, nela ambos os pais responderão mutuamente pelos filhos e também terão uma maior convivência com os mesmos.

### 3.2.3 Proteção e Interesse do menor na disputa da Guarda.

A proteção e interesse do menor é um princípio que garante a toda criança e adolescente, além dos direitos fundamentais que têm como pessoas, outros próprios e especiais e que, em razão de sua condição específica de pessoa em desenvolvimento, visam à proteção especializada, diferenciada e integral (CASABONA, 2006).

Leciona o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

As crianças devem ser protegidas e amparadas, merecem ser felizes, assegurando relações satisfatórias e construtivas para o seu futuro.

Uma das maiores demonstrações do fenômeno da personalização foi o tratamento prioritário dado à criança e ao adolescente, como pessoas em desenvolvimento, e alvo de proteção integral da família, da sociedade e do Estado, cujo melhor interesse deve ser preservado a qualquer custo. Os menores além de serem dotados de dignidade, são, também, sujeitos de direito, visto que dotados de capacidade de direito, passam a ser os protagonistas da família (TEIXEIRA, 2005).

A identidade da criança tem vínculo direto com a identidade do grupo familiar e social, sua expressão é a sua imagem, que irá compor a sua individualização como pessoa, fator muito importante para seu desenvolvimento.

Os artigos 5º e 6º, do Estatuto da Criança e Adolescente proporcionam aos operadores do direito a clara compreensão sobre o princípio do melhor interesse da criança.

Art.5º “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Art.6º “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Quando as crianças nascem e os pais estão juntos, não se investiga sobre a capacidade deles, ou seja, o Estado não interfere para saber se eles são adequados ou não. Quando os pais não chegam a um acordo, ainda assim devem ser livres para escolher os mecanismos por meio dos quais o conflito será resolvido. Não se pode, no entanto, excluir tal interferência nas hipóteses de violação de direitos fundamentais. As situações de maus tratos, opressão, abuso sexual impostos pelos pais, autorizam o juiz ao afastamento do agressor da moradia comum, conforme cita o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A aplicação do melhor interesse do menor permanece como um padrão considerando as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise ao caso concreto. Não há, pois, uma definição rígida sobre esse princípio, mas deve observar a estabilidade de condições de vida da criança, das suas relações afetivas e do seu ambiente físico e mental (TEIXEIRA, 2005).

Luiz Edson Fachin enumera alguns fatores a serem considerados na identificação do melhor interesse quando se decide custódia e direitos de visita ou quando se aprovam adoções e guarda (2003, p.214):

[...] o amor e os laços afetivos entre o pai ou o titular da guarda e a criança;  
a habitualidade do pai ou titular da guarda em dar à criança amor e orientação;

a habilidade do pai ou titular da guarda em prover a criança com comida, abrigo, vestuário e assistência médica;

- qualquer padrão de vida estabelecido;
- a saúde do pai ou titular da guarda;
- o lar da criança, a escola, a comunidade e os laços religiosos;
- a preferência da criança, se ela tem idade suficiente para ter opinião;
- a habilidade do pai em encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro pai.

Pode-se afirmar que o nosso sistema jurídico autoriza os pais a criarem seus filhos da melhor maneira que acharem, sendo responsável por sua alimentação, vestuário, educação, lazer e saúde. A interferência somente deve ocorrer quando existir violação dos direitos fundamentais dos menores e consequentemente danos sociais, morais e materiais. O tema do princípio do melhor interesse refere-se a guarda de crianças nas hipóteses de separação ou divórcio.

## 4 CONCLUSÃO

Ao analisar o direito de família e seus princípios, observa-se que toda criança precisa do berço familiar, da proteção, cuidado, tendo uma boa convivência, pois é a partir da família que irão refletir seus comportamentos no futuro.

Nesse passo, constata-se que o poder familiar é o exercício de autoridade que os pais exercem sobre os filhos menores. O poder não se perde com a dissolução conjugal, só acaba com os fatos naturais ou pelo abuso de poder, que neste, o juiz analisará se é caso de suspensão ou extinção do poder familiar.

No tocante a guarda compartilhada, verificou-se que esta modalidade vem crescendo cada vez mais, e que é uma das formas mais evoluídas e equilibradas de manter o vínculo parental após a separação, visando o melhor interesse do menor.

Por conseguinte, concluiu-se que a Alienação Parental origina-se de uma disputa judicial de guarda dos filhos pelos pais para afastar o outro genitor do convívio do menor. É uma forma de maltrato e abuso e atinge a maioria das crianças de pais separados ou divorciados. A Lei 12.318/2010 surgiu para diminuir os casos da alienação, protegendo e beneficiando a criança e o adolescente alienado.

Conclui-se, que a forma de diminuir a alienação é haver mais divulgação da lei, priorizando pela guarda compartilhada, onde ambos os pais partilham em igualdade o cuidado dos filhos, fazendo com que estes possam ter o direito de conviverem com seus genitores. Para Grisard Filho (2008) a guarda compartilhada é uma modalidade de guarda na qual ambos os genitores tem a responsabilidade legal sobre os filhos menores e compartilham, ao mesmo tempo e na mesma intensidade, todas as decisões importantes relativas a eles, embora vivam em lares separados.

Por este motivo a Lei da Alienação Parental incentiva a guarda compartilhada, pois esta permite a aproximação dos filhos com seus pais, e a mesma favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus genitores, retirando aquela ideia de posse da guarda unilateral.

## REFERÊNCIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **70015224140**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **70023276330**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 18/06/2008.

APELAÇÃO CÍVEL, Nº **70029368834**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009.

APELAÇÃO CÍVEL, Nº **70016276735**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006.

BRASIL, **Código Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. Brasília, 2009.

\_\_\_\_\_, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BARREIRO, Carla Alonso. **Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a Alienação Parental**. 2010. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/574>>. Acesso em: 30 nov.2012.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio Poder**. Rio de Janeiro: Aide, 1995, p.175, **apud**, VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: direito de família**. V.6.São Paulo:Atlas,2003,p.355.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Quartier Latim, 2006.



CUENCA, Jose Manuel Aguiar. **Síndrome de Alienação parental: o uso das crianças no processo de separação.** 2003. Disponível em <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>>. Acesso em: 30 nov.2012.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família.** v.5. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIVULGAÇÃO da **Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 01 dez.2012.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A Guarda dos Filhos na Família em Litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.125, apud, GROENINGA, Gisele Camara. **Direito de família e psicanálise, rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003,p.214.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: comentários a Lei 12.318/2010.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família: sinopses jurídicas.** 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Quem melhor para decidir a respeito?.** 2002. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/45>>. Acesso em: 30 nov.2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A Guarda Compartilhada no novo Código Civil.** 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4285/a-guarda-compartilhada-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 18 mar.2012.

GROENINGA, Gisele Camara. **Direito de família e psicanálise, rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003.

LATUFO, Maria Alice Zaratín, **Curso Avançado de Direito Civil, Direito de Família**. v.5.São Paulo:Revista dos Tribunais, 2002,p.254.

MONTE, Jéssica. **Lei de Alienação Parental: agora é lei manipular criança ou adolescente gera punição. 2010.** Disponível em: <<http://flitparalisante.wordpress.com/2010/08/31/lei-de-alienacao-parental-lei-n%C2%BA-12-318-10-influenciar-negativamente-filhos-contragenitor-geralmente-ex-conjuge/>>. Acesso em: 30 nov.2012.

NOTADEZ, Revista. **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. 2.ed. Notadez, 2008.

PANTALEÃO, Ana Carolina Silveira Akel. **Crianças em Jogo: guarda compartilhada de crianças é o modelo ideal em separação**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/16059-consultor.htm>>. Acesso em: 30 nov.2012.

RACTZ, Juliana. **Direito de Família e Sucessões**. 2009.01f. Notas de aula.

REALE, Miguel. **Função Social da Família no Código Civil**. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>>. Acesso em: 01 dez.2012.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora de Direito, 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com direito nas questões de família e infância**. 2.ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação**. São Paulo: Autores Associados, 2010.

SOUZA, Rosana Mnatilla de; RAMIRES, Vera Regina. **Amor, casamento, família, divórcio... e depois, segundo as crianças**. São Paulo: Summus, 2006.

TARTUCE, Flavio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2006. Disponível em: <[http://www.cursofmb Salvador.com.br/artigos/FMB\\_Artigo0071.pdf](http://www.cursofmb Salvador.com.br/artigos/FMB_Artigo0071.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. São Paulo: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Eduardo Bruno Santana. **A Função Social da Família**. s/d. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Funcao\\_Social\\_da\\_Familia.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Funcao_Social_da_Familia.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica, para os operadores do direito**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. V.6. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VILELA, Sandra. **O que é Guarda Compartilhada?** 2009. Disponível em <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.